SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141990 - RJ (2024/0162062-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	P S C D
RECORRENTE	:	M R F DE S
ADVOGADO	:	TIAGO GHELLAR FÜRST - RS054690
RECORRIDO	:	A DOS A DA F DE E E P
OUTRO NOME	:	A DE A DA F – A
ADVOGADOS	:	DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601 KÉSSYA ALVES DOS SANTOS - RJ220250 RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE RESSALVA. AQUIESCÊNCIA COM OS TERMOS DO ACORDO. CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA SUBSTITUÍDA PELO SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, em que houve homologação de acordo, atualmente em fase de cumprimento de sentença que fixou honorários sucumbenciais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/3/2024 e concluso ao gabinete em 7/5/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se é possível a execução de honorários sucumbenciais fixado na sentença de mérito, na hipótese em que, antes do trânsito em julgado, foi homologado acordo celebrado entre as partes, com a participação dos advogados, sem ressalva quanto aos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, o acordo firmado entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge o direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado, em observância ao art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

4. Ademais, entende esta Corte que, havendo transação antes do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários, resta inviável a execução da obrigação, diante da inexistência de força executiva dessa decisão. Nessa hipótese, contudo, o advogado ainda pode pleitear honorários em ação autônoma.

Documento eletrônico VDA51433766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/10/2025 11:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 105cf58b-a362-4bf4-a549-ccf4d14a421f

5. Por sua vez, tratando-se de acordo do qual participaram as partes e seus advogados, todos têm a legítima expectativa de que basta o cumprimento das obrigações mútuas previstas no acordo para encerrar o litígio, que é a própria finalidade da transação (art. 840 do CC), sendo indevida a cobrança de obrigações não pactuadas.

6. A sentença que homologa o acordo entre as partes põe fim ao litígio, substituindo decisões anteriores, de modo que, se o acordo é omisso quanto aos honorários sucumbenciais e houve a participação dos advogados, sem qualquer ressalva, não é possível cobrar essa verba das partes, por inexistir tal obrigação no acordo com o qual aquiesceu o advogado, na forma do 24, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

7. No particular, o Tribunal de segundo grau admitiu a cobrança de honorários fixados na sentença que julgou os embargos à execução, a despeito desta ter sido substituída pela sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, com a participação de seus advogados, sem qualquer ressalva quanto aos honorários.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reformar o acórdão recorrido, a fim de acolher a impugnação apresentada pelos recorrentes e julgar extinto o presente cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA51433766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/10/2025 11:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 105cf58b-a362-4bf4-a549-ccf4d14a421f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141990 - RJ (2024/0162062-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	P S C D
RECORRENTE	:	M R F DE S
ADVOGADO	:	TIAGO GHELLAR FÜRST - RS054690
RECORRIDO	:	A DOS A DA F DE E E P
OUTRO NOME	:	A DE A DA F – A
ADVOGADOS	:	DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601 KÉSSYA ALVES DOS SANTOS - RJ220250 RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE RESSALVA. AQUIESCÊNCIA COM OS TERMOS DO ACORDO. CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA SUBSTITUÍDA PELO SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, em que houve homologação de acordo, atualmente em fase de cumprimento de sentença que fixou honorários sucumbenciais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/3/2024 e concluso ao gabinete em 7/5/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se é possível a execução de honorários sucumbenciais fixado na sentença de mérito, na hipótese em que, antes do trânsito em julgado, foi homologado acordo celebrado entre as partes, com a participação dos advogados, sem ressalva quanto aos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, o acordo firmado entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge o direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado, em observância ao art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.

4. Ademais, entende esta Corte que, havendo transação antes do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários, resta inviável a execução da obrigação, diante da inexistência de força executiva dessa decisão. Nessa hipótese, contudo, o advogado ainda pode pleitear honorários em ação autônoma.

Documento eletrônico VDA51433768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/10/2025 11:32:17
Código de Controle do Documento: d22741f5-9fd6-4286-a715-347c9ad9939a

5. Por sua vez, tratando-se de acordo do qual participaram as partes e seus advogados, todos têm a legítima expectativa de que basta o cumprimento das obrigações mútuas previstas no acordo para encerrar o litígio, que é a própria finalidade da transação (art. 840 do CC), sendo indevida a cobrança de obrigações não pactuadas.
6. A sentença que homologa o acordo entre as partes põe fim ao litígio, substituindo decisões anteriores, de modo que, se o acordo é omisso quanto aos honorários sucumbenciais e houve a participação dos advogados, sem qualquer ressalva, não é possível cobrar essa verba das partes, por inexistir tal obrigação no acordo com o qual aquiesceu o advogado, na forma do 24, § 4º, da Lei nº 8.906/1994.
7. No particular, o Tribunal de segundo grau admitiu a cobrança de honorários fixados na sentença que julgou os embargos à execução, a despeito desta ter sido substituída pela sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, com a participação de seus advogados, sem qualquer ressalva quanto aos honorários.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reformar o acórdão recorrido, a fim de acolher a impugnação apresentada pelos recorrentes e julgar extinto o presente cumprimento de sentença.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por P S C D e M R F DE S, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Recurso especial interposto em: 11/3/2024.

Concluso ao gabinete em: 7/5/2024.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial, em que foi homologado acordo entre as partes. Atualmente, o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença promovido por A DE A DA F – A contra P S C D e M R F DE S, objetivando o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença que julgou improcedente os embargos à execução.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por P S C D e M R F DE S (e-STJ fls. 52-53).

Acórdão: o TRF2 negou provimento ao agravo de instrumento interposto por P S C D e M R F DE S, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. ADVOGADOS EMPREGADOS. FUNDO COMUM. TERCEIRO INTERESSADO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES QUE NÃO INCLUIU A VERBA HONORÁRIA. VALOR DEVIDO.
> 1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeita a impugnação apresentada pelos recorrentes, bem como impõe a condenação ao pagamento da verba

Documento eletrônico VDA51433768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/10/2025 11:32:17
Código de Controle do Documento: d22741f5-9fd6-4286-a715-347c9ad9939a

honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa. Cinge-se a controvérsia em definir se deve ser reconhecida a legitimidade da associação de advogados da [...] para execução dos honorários advocatícios impostos na sentença, bem como se a verba honorária se revela devida.
2. A legislação processual disciplina que o terceiro interessado é aquele que figura no processo, mas que de início não é parte, porquanto não formulou ou foi formulado em seu desfavor qualquer pedido. Nesse segmento, o terceiro interessado ingressa no processo em razão de seu interesse jurídico, como no caso em apreço, que trata sobre a execução de honorários advocatícios.
3. Registre-se que o terceiro interessado receberá o processo no estado em que se encontrar, na forma do parágrafo único do art. 119 do CPC/2015, de maneira que as questões apresentadas devem ser analisadas, respeitando-se as decisões já exauridas sob o manto da preclusão. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0025309-49.2003.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 3.5.2023.
4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que possui legitimidade para executar honorários sucumbenciais a associação regularmente criada para representar os interesses dos advogados pertencentes a determinada entidade, mediante autorização estatutária, eis que tal hipótese facilita a formação, administração e rateio dos recursos do fundo único comum, destinado à divisão proporcional entre todos os associados. Precedentes: STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 2318069, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 28.8.2023; STJ, 4ª Turma, REsp 634.096, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 28.8.2013.
5. No caso, a recorrente se trata de instituição sem fins lucrativos que reúne a totalidade dos titulares das verbas sucumbenciais decorrentes dos processos que envolvem a empresa pública federal. Dessa forma, a referida associação possui legitimidade para dar seguimento a execução da verba honorária estabelecida na origem, haja vista seu interesse jurídico.
6. No que se refere à verba honorárias, nota-se que tal verba possui natureza autônoma dos causídicos que patrocinam a parte exequente, em conformidade com o que dispõe o art. 85 do CPC e arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, de modo que o acordo entabulado entre as partes quanto ao débito executado não altera o direito da associação quanto ao recebimento dos honorários. Além disso, o acordo realizado entre as partes não tratou das verbas honorárias devidas aos respectivos patronos, não sendo possível presumir sua renúncia.
7. Logo, a transação se limitou ao montante executado que era devido à parte exequente, cuja natureza jurídica não se confunde com a da associação de advogados. Ademais, a autarquia não poderia dispor de verba que não faz parte de sua esfera patrimonial, sendo de titularidade da AAF.
8. No que concerne à litigância de má-fé, tal alegação também deve ser rechaçada. Isso porque não houve qualquer conduta ilegal ou omissão por parte da associação acerca do acordo celebrado. No caso, a associação apenas pugna pelo pagamento da verba honorária que não fez parte do acordo celebrado entre as partes, de forma que se revela descabido o pedido de condenação da recorrida por litigância de má-fé.
9. Agravo de instrumento não provido.
(e-STJ fls. 216-217)

Recurso especial: alega violação dos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994; e 85 e 90 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que:

Documento eletrônico VDA51433768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/10/2025 11:32:17
Código de Controle do Documento: d22741f5-9fd6-4286-a715-347c9ad9939a

I) “Para a total surpresa das ora Recorrentes, a Associação dos Advogados da [...] propôs Pedido de Cumprimento de Sentença, o qual tem por objeto os honorários advocatícios sucumbenciais que haviam sido fixados na Sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, no valor de R$ 433.748,68” (e-STJ fl. 226);

II) “porém, o acordo (evento 151) foi firmado pelas partes e seus respectivos procuradores, abrangendo todo e qualquer valor devido pelas executadas, sem nenhuma ressalva quanto aos honorários sucumbenciais estabelecidos na sentença que julgou os embargos à execução – sentença essa que é anterior ao acordo e não havia transitado em julgado quando da celebração da transação” (e-STJ fl. 226);

III) “quando celebrada a transação entre as partes, sem a anuência dos advogados titulares da verba honorária, o acordo não lhes retira o direito (que é autônomo) à execução do título judicial. Porém, quando há a anuência dos patronos (como é o caso dos autos, em que o instrumento foi elaborado e assinado pelos advogados da [...]), sem nenhuma ressalva (como no caso concreto), não subsiste direito algum” (e-STJ fl. 236);

IV) ademais, “havendo extinção do feito pela homologação de acordo entre as partes, antes do trânsito em julgado da sentença, não mais subsistem os honorários sucumbenciais nela fixados”. Assim, em razão da sentença posterior que homologou o acordo, “não há título executivo que embase o pedido de cumprimento de sentença” (e-STJ fls. 242 e 244).

Juízo prévio de admissibilidade: o TRF2 admitiu o recurso.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A questão em discussão consiste em decidir se é possível a execução de honorários sucumbenciais fixado na sentença de mérito, na hipótese em que, antes do trânsito em julgado, foi homologado acordo celebrado entre as partes, com a participação dos advogados, sem ressalva quanto aos honorários.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. De acordo com o cenário delimitado pelas instâncias de origem, a parte autora (F E P), inicialmente, ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial contra os recorrentes (P S C D e M R F DE S), objetivando o pagamento do valor de R$ 9.213.684,74.

Documento eletrônico VDA51433768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/10/2025 11:32:17
Código de Controle do Documento: d22741f5-9fd6-4286-a715-347c9ad9939a

2. Os recorrentes, então, ajuizaram ação de embargos à execução, cujo pedido foi julgado improcedente pelo Juízo de primeiro grau, com a condenação dos embargantes-recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da embargada.

3. Foi interposto recurso de apelação contra essa sentença e, antes do julgamento pelo Tribunal de segundo grau e, por consequência, antes do trânsito em julgado da decisão, os embargantes-recorrentes noticiaram a celebração de acordo com a parte embargada (F E P), com a desistência da apelação.

4. Ressalta-se que o acordo foi celebrado com a participação dos advogados das partes, inclusive da parte embargada, sem qualquer ressalva ou menção quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, sendo assim homologado por meio de sentença.

5. Ocorre que, em sequência, a associação de advogados da instituição embargada, ora recorrida (A DOS A DA F DE E E P), promoveu o cumprimento da sentença proferida nos embargos à execução, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos quais os embargantes-recorrentes (P S C D e M R F DE S) foram condenados.

6. Os recorrentes, assim, apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que não subsiste a referida condenação, tendo em vista que, enquanto pendia o recurso de apelação, as partes celebraram acordo sem menção aos honorários, o qual foi homologado judicialmente, substituindo a sentença anterior.

7. Todavia, o Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que o silêncio no acordo sobre os honorários de sucumbência nos embargos à execução não autoriza presumir que eles estavam incluídos na transação.

8. O Tribunal de segundo grau manteve a decisão, fundamentando que o acordo não interfere no direito dos advogados da instituição embargada aos honorários sucumbenciais, os quais seriam de titularidade da associação de advogados, e que a omissão no acordo não autoriza presumir a sua renúncia.

2. DO ACORDO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS CELEBRADO COM A PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO

9. Nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), "o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença".

10. Quando se trata da possibilidade de execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixado em sentença, na hipótese em que foi celebrado

Documento eletrônico VDA51433768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/10/2025 11:32:17
Código de Controle do Documento: d22741f5-9fd6-4286-a715-347c9ad9939a

acordo entre as partes homologado judicialmente, mas omisso em relação aos honorários, é necessário diferenciar algumas situações distintas.

11. Nesse sentido, existem alguns entendimentos consolidados na jurisprudência desta Corte que se relacionam com o tema.

12. Primeiramente, quanto à participação do advogado, "nos termos dos arts. 22, 23 e 24, §§ 1º e 4º, do Estatuto da Advocacia, a prestação de serviço profissional assegura ao advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil o recebimento de honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que fixados e não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a sua anuência" (REsp 1.613.672/RJ, Terceira Turma, DJe 23/2/2017).

13. Destaca-se, ademais, ser relevante o momento processual em que foi celebrado o acordo.

14. Isso porque, "o acordo firmado entre as partes, sem a concordância do advogado, não atinge o direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado (AgInt no AREsp 558.741/MG, Quarta Turma, DJe 26/2/2018).

15. Por outro lado, "havendo transação antes do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários, resta inviável a execução da obrigação, diante da inexistência de força executiva dessa decisão" (AgInt no AREsp 2.353.464/SP, Quarta Turma, DJe 22/8/2024).

16. Nessa hipótese, a sentença anterior que fixou os honorários sucumbenciais é substituída pela sentença que homologou o acordo, sendo esta a sentença que extinguiu o processo e transitou em julgado.

17. Com efeito, "se o acordo foi celebrado antes do trânsito em julgado da sentença, mais precisamente na pendência de julgamento de recurso interposto para as instâncias superiores [...] o único entendimento possível é o de que a sentença homologatória do acordo é que transitou em julgado, sendo ela o título executivo" (REsp 1.524.636/RJ, Terceira Turma, DJe 23/8/2016).

18. Isso significa apenas que não é possível executar a sentença anterior que fixou os honorários. Se o advogado não participou do acordo, este não pode prejudicá-lo, ficando resguardado o seu direito aos honorários, devendo, contudo, discutir a questão em ação autônoma (REsp 1.524.636/RJ, Terceira Turma, DJe 23/8/2016).

19. No entanto, de forma excepcional, se a sentença que arbitrou os honorários foi confirmada por recurso e estava prestes a transitar em julgado, mas, antes do transcurso do prazo, foi celebrado acordo entre as partes sem menção aos honorários e sem a participação do advogado, esta Corte reconhece o

Documento eletrônico VDA51433768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/10/2025 11:32:17
Código de Controle do Documento: d22741f5-9fd6-4286-a715-347c9ad9939a

direito autônomo do advogado ao recebimento da verba honorária estabelecida na sentença condenatória, que deve ser considerada título executivo judicial nessa específica situação (REsp 1.851.329/RJ, Terceira Turma, DJe 28/9/2020).

20. Estabelecido o cenário jurisprudencial sobre o tema, adentra-se à situação discutida no presente recurso.

21. Na espécie, quanto ao momento processual, o acordo foi celebrado antes do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários sucumbenciais, enquanto pendia o julgamento da apelação.

22. Desse modo já se verifica que não seria possível o cumprimento da referida sentença, tendo em vista que ela foi substituída pela sentença homologatória do acordo, o qual não previu o pagamento de honorários.

23. Não obstante, fosse apenas isso, ainda seria possível discutir o direito aos honorários em ação autônoma, mas a presente hipótese tem um elemento adicional: os advogados das partes participaram da celebração do acordo que foi omisso em relação aos honorários e não fizeram qualquer ressalva.

24. Reitera-se que o art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 permite que o acordo celebrado entre as partes afete os honorários se houver "aquiescência do profissional".

25. Nesse sentido, é evidente que, se os advogados participaram da celebração do acordo, estavam cientes de todos os seus termos e que a respectiva sentença homologatória substituiria as decisões anteriores, pondo fim ao litígio, restando apenas os direitos e obrigações assumidas pelas partes no acordo celebrado na presença de todos.

26. Ressalta-se que a transação é o instrumento por meio do qual se termina o litígio mediante concessões mútuas (art. 840 do CC), de forma que as partes têm a legítima expectativa de que, para tanto, bastará o cumprimento das obrigações pactuadas.

27. Seria manifestamente contrário ao objetivo da solução consensual do litígio e à boa-fé que deve nortear as relações contratuais e processuais admitir que as partes sejam surpreendias pela cobrança de despesas não pactuadas na transação por parte de quem dela participou, especialmente valores previstos em decisões anteriores do processo que foram substituídas pela sentença homologatória do acordo.

28. Sob esse enfoque, como já foi decidido pela Quarta Turma desta Corte, "se o acordo a ser homologado judicialmente, omisso quanto aos honorários sucumbenciais, tem a participação do advogado credor dessa verba e este não faz qualquer ressalva acerca de seu direito, ao requerer, em nome da parte, a homologação do ajuste, tem-se caracterizada a aquiescência do

Documento eletrônico VDA51433768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/10/2025 11:32:17
Código de Controle do Documento: d22741f5-9fd6-4286-a715-347c9ad9939a

profissional a que alude a regra do Estatuto da Advocacia" (AgInt no AREsp 1.636.268/RJ, Quarta Turma, DJe 19/10/2021).

29. Como consignado naquele precedente, o objetivo do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 é impedir que o advogado seja surpreendido pela celebração de acordo por parte de seu cliente, sem a sua ciência, sendo prejudicado sem ter tido a oportunidade de se manifestar sobre o pactuado.

30. No entanto, "a situação prevista em lei, por óbvio, não ocorre quando o advogado participa do acordo, assistindo regularmente o cliente, ou, ao menos, tem inequívoca e oportuna prévia ciência do acordo, pois, em tais hipóteses, poderá ressalvar expressamente seus interesses remuneratórios acaso prejudicados ou ignorados na avença" (AgInt no AREsp 1.636.268/RJ, Quarta Turma, DJe 19/10/2021).

31. Nota-se que o referido dispositivo apenas exige a aquiescência do advogado, diferentemente do parágrafo seguinte que impõe como requisito a renúncia expressa pelo advogado na hipótese de honorários contratuais.

32. Em síntese, o acordo celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não prejudica o direito deste aos honorários, mas, havendo a sua participação sem qualquer ressalva, não haverá obrigação de pagar honorários se não estiver prevista no acordo.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

33. O Tribunal de segundo grau decidiu que o acordo celebrado entre as partes, apesar de ser omisso quanto aos honorários, não altera o direito do advogado de receber os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em decisão anterior.

34. No entanto, como visto, o advogado somente não é afetado pelo acordo celebrado entre as partes, se ele não participou do acordo.

35. Com efeito, a sentença que homologa o acordo entre as partes põe fim ao litígio, substituindo decisões anteriores, de modo que, se o acordo é omisso quanto aos honorários sucumbenciais e houve a participação dos advogados, sem qualquer ressalva, não é possível cobrar essa verba das partes, por inexistir tal obrigação no acordo com o qual aquiesceu o advogado, em observância ao 24, § 4º, do EOAB.

36. Ressalta-se que não cabe a alegação da associação de advogados ora recorrida (A DOS A DA F DE E E P) no sentido de que os seus advogados que participaram no momento do acordo não poderiam ter anuído com a avença sem previsão dos honorários, prejudicando a associação.

37. Isso porque os advogados participantes efetivamente representavam a instituição exequente-embargada e eram responsáveis pela atuação naquele

Documento eletrônico VDA51433768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/10/2025 11:32:17
Código de Controle do Documento: d22741f5-9fd6-4286-a715-347c9ad9939a

processo, abrangendo, por óbvio, tudo que nele se discutia, inclusive os honorários.

38. É evidente que as partes, sobretudo a parte recorrente (executada-embargada), celebrou o acordo de boa-fé na presença de todos os envolvidos, tanto as partes como seus respectivos advogados e estes tinham todas as condições para fazer ressalvas quanto à verba honorária, mas optaram por anuir com o acordo em todos os seus termos.

39. Nesse sentido, se a associação recorrida deixou de orientar seus advogados para fazer alguma ressalva nesses termos não pode a parte que celebrou o acordo de boa-fé ser responsabilizada pela má-gestão da associação.

40. Portanto, o acórdão recorrido merece ser reformado, devendo ser acolhida a impugnação apresentada pelos recorrentes, com a extinção do presente cumprimento de sentença, pela inexistência da obrigação executada, considerando que a sentença proferida nos embargos à execução foi substituída pela sentença homologatória do acordo, sem qualquer ressalva, e sem ter previsto a obrigação de pagar honorários.

4. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

41. Diante da análise do mérito pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar o acórdão recorrido, a fim de acolher a impugnação apresentada pelos recorrentes e julgar extinto o presente cumprimento de sentença.

Diante da sua sucumbência, com base no art. 85, § 2º, do CPC, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico auferido, que corresponde ao valor da execução.

Documento eletrônico VDA51433768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/10/2025 11:32:17
Código de Controle do Documento: d22741f5-9fd6-4286-a715-347c9ad9939a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0162062-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.141.990 / RJ**

Números Origem: 50149667920234020000 50371693420184025101

PAUTA: 14/10/2025 JULGADO: 14/10/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	P S C D
RECORRENTE	:	M R F DE S
ADVOGADO	:	TIAGO GHELLAR FÜRST - RS054690
RECORRIDO	:	A DOS A DA F DE E E P
OUTRO NOME	:	A DE A DA F – A
ADVOGADO	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
ADVOGADA	:	DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601
ADVOGADA	:	VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556
ADVOGADA	:	KÉSSYA ALVES DOS SANTOS - RJ220250

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51415466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 14/10/2025 19:40:11
Código de Controle do Documento: 5E9A1652-4666-4FB2-82B2-90142EF30FF3